

Acórdão: 23.086/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046912-51
Impugnação: 40.010145487-63, 40.010145488-44 (Coob.)
Impugnante: Alessandra Feltre Silva
CPF: 031.916.126-96
Vinício Kalid Antônio (Coob.)
CPF: 555.972.036-49
Proc. S. Passivo: Janaína Diniz Ferreira de Andrade/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada no exercício de 2012, pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação conjunta às fls. 14/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/54, contra a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/70.

DECISÃO

Da Preliminar

Da arguição de nulidade por irregularidades no AIAF e afronta ao contraditório e à ampla defesa

Os Impugnantes alegam que o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) foi lavrado de forma irregular, sem data de abertura e sem qualquer tipo de assinatura/registro, fato esse que, por si só, já teria o condão de anular a autuação, por caracterizar falha na formalização do início do procedimento fiscalizatório.

Contudo, equivocam-se os Impugnantes, pois o AIAF de fls. 02 possui a qualificação e assinatura da autoridade fiscal, bem como a data (04/12/17) impressa em seu rodapé.

Já a entrega/recebimento do AIAF foi efetivada em 07/12/17, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls. 03.

Assim, razão não lhes assiste.

O AIAF e Auto de Infração (AI) foram lavrados conforme disposições regulamentares, tendo sido observados todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Não restam dúvidas que os Sujeitos Passivos compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada no exercício de 2012, pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), de acordo com as informações constantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Conforme se verifica, os Impugnantes não contestam a transferência do numerário, mas alegam a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, transferência entre cônjuges. Fazem anexar escritura pública de união estável (fls. 40/43).

A Defesa alega que embora conste na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) a transferência de numerário como “doação” (fato incontroverso), em 2012 os autuados mantinham relação de União Estável, devidamente registrada em cartório e reconhecida judicialmente, e o que houve foi transferência de patrimônio entre cônjuges na constância do casamento, tendo em vista que o patrimônio é comum.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aponta que referida transferência teria ocorrido apenas para municiar a companheira dos valores necessários para o custeio do lar do casal.

Entretanto, sem razão os Impugnantes.

Na Escritura Pública de Contrato de União Estável verifica-se sem maior esforço a separação total de bens, afastando-se a tese de patrimônio comum. Veja-se:

“CLÁUSULA 2ª - Convencionam as PARTES que a presente união estável é contratada sem qualquer vínculo ou relação patrimonial, a partir de 30/04/2010, de modo que todos e quaisquer bens, uso frutos e direitos já pertencentes a qualquer uma das PARTES, anteriores à presente convenção e a aqueles que vierem a ser adquiridos no futuro, a que título for, de modo oneroso ou gratuito, pertencerão exclusivamente à PARTE em cujo nome se fez a aquisição, o uso, os frutos ou os direitos, independentemente de qualquer participação da outra PARTE. Cada PARTE será responsável, de modo independente e exclusivo, pela administração e gerenciamento de seu patrimônio, interesses, atividades, bens e direitos, não se confundindo, em hipótese alguma, o patrimônio de cada uma das PARTES, que não responderá pelas dívidas contraídas, a qualquer tempo, pela outra PARTE.

Parágrafo Único - Não se aplicam a presente união estável às regras previstas nos regimes da participação final nos aquestos, da comunhão parcial ou universal de bens, tampouco o regime previsto no artigo 5º da Lei 9.278, de 10/05/1996.

CLÁUSULA 3ª - As PARTES têm os deveres mútuos e recíprocos de lealdade, fidelidade, respeito e consideração, envidando mútua e reciprocamente esforços para a manutenção eterna da convivência vez que é o desejo das PARTES que se completam e se amam.

Parágrafo Primeiro - Durante o período em que perdurar a vida em comum, a contraente ALESSANDRA, não terá qualquer obrigação de sustento, manutenção ou custeio do lar, nem mesmo proporcional, cabendo ao contraente VINÍCIO o sustento, manutenção e custeio do lar, única e exclusivamente, mesmo ciente da independência financeira da contraente ALESSANDRA.

Parágrafo Segundo - Todos os recursos financeiros da contraente Alessandra a ela pertencem e são para seu uso pessoal e exclusivo, de modo que o contraente VINÍCIO declara e reconhece que em nenhum momento da convivência em comum poderá exigir informações da forma em que são gastos ou utilizados, (...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, considerando-se o patrimônio individual dos envolvidos, patente a doação declarada na DIRPF2013, ano-base 2012 e evidente a ocorrência do fato gerador do ITCD.

Ademais, desarrazoada a alegação de transferência para *custeio do lar* ou *ressarcimento de despesas domésticas de natureza alimentar do casal*.

O valor doado, R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), além de ter sido declarado como doação (declaração sequer retificada), e de nada ter sido provado quanto às alegadas despesas domésticas, supera em muito valores razoáveis de despesas domésticas de natureza alimentar do casal.

Diante dos fatos e provas, por todos os dados e informações constantes dos autos, resta demonstrada e comprovada a doação declarada.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Destaque-se que há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVÁ, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator